



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	1438/22-TCE-RO
INTERESSADO:	Semayra Gomes Moret – Secretária de Estado da Saúde
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por servidora da Policlínica Oswaldo Cruz
RESPONSÁVEIS:	Marlene Ferreira dos Anjos – Ex-Assessora Técnica I da Policlínica Oswaldo Cruz (CPF: 558.682.742-53) José Maria França Lima – Ex-Diretor Geral da Policlínica Oswaldo Cruz (CPF: 079.035.962-68)
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 28.081,96 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos). ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA (ID 694030 e processo n. 1956/2018), para apurar possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por servidora da Policlínica Oswaldo Cruz.

2. Aportam os autos nesta unidade técnica para emissão de relatório inicial visando a abertura da fase externa da TCE.

2. DA FASE INTERNA DA TCE

3. Por meio da Portaria n. 1615/2020 (p. 271 do ID 1224913), de 16 de julho de 2020, a TCE foi instaurada e sua comissão nomeada.

4. À p. 535-541 do ID 1224923 encontra-se o relatório conclusivo da comissão de TCE.

5. A TCE contou com o Relatório de Auditoria n. 05 da Controladoria Geral do Estado (p. 544-546 do ID 1224923) e com Certificado de Auditoria n. 05/2022-GACC/CGE (p. 547 do ID 1224923).

¹ Valor acumulado recebido pela responsável até 2018 sem atualização (ID 1260786)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

6. Os autos então retornaram à Sesau, onde foi emitido pelo titular da pasta o Termo de Pronunciamento de Tomada de Contas Especial (p. 549-550 do ID 1224923) atestando o conhecimento do relatório conclusivo da CTCE, relatório e certificado da CGE e determinando o encaminhamento dos trabalhos a esta Corte.

7. Concluída a fase interna, a TCE foi apresentada nesta Corte para análise e julgamento, nos termos do art. 8º, §2º da Lei Complementar n. 154/96.

8. Assim vieram os autos a esta coordenadoria.

3. ANÁLISE TÉCNICA

9. Verificamos que a documentação encaminhada pela Sesau atende às exigências contidas na IN 68/2019/TCE-RO.

10. O processo administrativo no qual foram praticados os atos referentes à fase interna da TCE foram encaminhados e anexados ao PCe conforme documento 1000/22 na aba “Juntados/Apensados”. Na sequência, o despacho de ID 1224903 solicitou a autuação do documento para prosseguimento da fase externa da TCE, gerando este processo 1438/22.

11. Por meio do processo n. 1956/2018-TCERO, tratou-se de denúncia realizada por meio da Ouvidoria desta Corte relacionada ao descumprimento de carga horária por servidora comissionada no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz.

12. A instauração da TCE pela Sesau decorreu da Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA (ID 694030) com suporte no relatório técnico de ID 63547 e Parecer do Ministério Público de Contas n. 345/2018-GPGMPC de ID 666191.

13. O referido relatório técnico (ID 635471) identificou fortes indícios de possível responsabilidade de Marlene Ferreira dos Anjos em razão do exercício ilegal de cargo público em comissão (Assessora Técnica I) em comprovada incompatibilidade de horários com emprego privado (Auxiliar Administrativo):

Restou demonstrado que a denunciada possui vínculo com a Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, lotada na Policlínica Oswaldo Cruz, ocupando cargo de Assessora Técnica desde o ano de 2015, bem como ocupa o cargo de Auxiliar Administrativo no Serviço Social do Comércio de Rondônia – SESC/RO, desde o ano de 2010, sendo verificado o descumprimento de jornada no serviço público, conforme os levantamentos preliminares já realizados, o que, em tese, pode caracterizar prejuízo ao erário, em contrariedade ao que dispõe o art. 156, §1º, da Lei Complementar n. 68/92 (...)

14. A TCE foi inicialmente instaurada através da Portaria n. 2341/2018/SESAU-CGI (p. 16 do ID 1224904), porém, a comissão designada não concluiu seu objetivo, sendo destituída e publicada uma nova Portaria n. 1615/2020 (p. 271 do ID 1224913) que deu sequência aos trabalhos, gerando o relatório conclusivo à p. 535-541 do ID 1224923.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

15. Conforme exposto no relatório conclusivo da comissão de TCE, as provas contidas no processo n. 0036.447197/2018-77 (processo em que a primeira comissão atuou) foram aproveitadas por esta nova comissão, destacando-se as seguintes:

(...) Folhas de Pontos e Fichas Financeiras referentes ao período laborado pela ex servidora comissionada MARILENE FERREIRA DOS ANJOS na Policlínica Oswaldo Cruz, assim como Relatório de Pontos referentes ao período de 2015 a 2019, período em que a referida servidora exerceu atividades laborativas como Auxiliar administrativa no Serviço Social do Comércio – SESC, em Porto Velho-RO.

16. Consta a informação que a ex-servidora, exercendo o cargo de assessor técnico I, CDS-04, sob matrícula 300111944 (data admissão em junho de 2015) e matrícula 300132946 (admissão em setembro de 2017) com carga horária de 40 horas semanais, infringiu o §2º do art. 55 da Lei Complementar n. 68/92, por não ter cumprido a devida jornada legalmente estabelecida, vez que havia conflito entre seu horário de trabalho na policlínica e o trabalho que mantinha junto ao Sesc.

17. A comissão também responsabilizou solidariamente o Senhor José Maria França Lima, que, na época dos fatos, era diretor geral da Policlínica Oswaldo Cruz, por entender que ele foi conivente com a situação danosa, uma vez que a folha de ponto da Senhora Marlene, lotada em seu gabinete, era cancelada por ele.

18. O valor do dano atualizado com juros em julho de 2021 chegou a R\$ 64.439,34 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), ao passo que o valor atualizado sem juros somou R\$ 42.171,00 (quarenta e dois mil e cento e setenta e um reais).

19. Não foi encontrado no relatório conclusivo da comissão de TCE os valores originários do dano sem atualização, porém, em consulta ao ID 0019378094 SEI do Estado de Rondônia, no qual a comissão se baseou para chegar ao montante atualizado do dano, foi possível verificar os valores sem atualização recebidos irregularmente de 2015 à 2018, os quais somam R\$ 28.081,96 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme consta na coluna (E), “Valor a devolver”, na planilha atualizada inserida no PCE sob ID 1260786.

20. Nos termos do art. 36, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019, o normativo citado é aplicável às TCEs ainda pendentes de citação, como é o caso da ora analisada, dispondo também o seu art. 10, I, que se dispensa a instauração de TCE para apurar dano inferior a 500 (quinhentas) UPFs, devendo-se considerar, para tanto, o valor da UPF à época da data provável do dano (art. 10, §3º, IN n. 68/2019).

21. Imperioso destacar que a opção de dispensar a instauração de TCE em função do valor decorre dos custos envolvidos em processos dessa natureza, que movimentam tanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

o órgão de origem quanto este Tribunal para julgamento, daí não se pretender levar à frente julgamentos que poderão custar aos cofres públicos valor superior àquele que se busca resgatar.

22. Considerando que no ano de 2018 o valor da UPF era de R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), conforme Resolução n. 011/2017/GAB/CRE publicada no Diário Oficial do Estado de 15.12.2017, 500 (quinhentas) UPFs corresponderiam a R\$ 32.605,00 (trinta e dois mil e seiscentos e cinco reais).

23. Logo, sendo o dano em apuração nestes autos (R\$ 28.081,96) inferior ao novo valor de alçada estabelecido pela IN n. 68/2019, considera-se economicamente inviável o prosseguimento da TCE para julgamento, à vista dos custos envolvidos para a fiscalização de valor diminuto e da existência de outras demandas de maior expressão econômica, o que não significa, por certo, que o dano apurado não deva ser perseguido, visto que a Sesau tem meios para resgatar o valor apurado por meio da Procuradoria do Estado caso o corpo jurídico vislumbre a existência de todos os requisitos necessários para se perseguir a quantia em questão.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Tendo em vista que esta unidade instrutiva verificou que o dano ventilado nos presentes autos está abaixo do valor de alçada previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, opina-se no seguinte sentido:

a. **determinar** à Secretaria de Estado da Saúde que submeta o resultado da fase interna da TCE à Procuradoria Geral do Estado para que esta avalie eventuais medidas juridicamente viáveis para buscar o dano ventilado pela comissão, sopesando os custos envolvidos para tanto, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte;

b. **arquivar** os presentes autos com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, considerando a baixa expressão econômico-financeira do dano a ser apurado (R\$ 28.081,96).

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Cad. 515

Supervisão,

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta do Cecex-03
Cad. 493

Em, 15 de Setembro de 2022



HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Setembro de 2022



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO